



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 102/2023-GPE
Assunto: encaminha razões de veto.

Ipatinga, 14 de abril de 2023.

Exmo. Sr.
Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opus VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 051/2023, que "Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, sobre o cadastro dos fornecedores, e dá outras providências" conforme se vê das razões anexas.

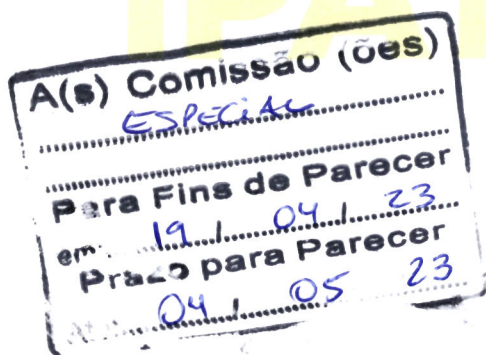
Assim, devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o presente veto.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e demais Edis protestos de apreço e alta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS Assinado de forma digital
por GUSTAVO MORAIS
NUNES:076093246 NUNES:07609324680
80 Emitido: 2023.04.14 17:54:30
-03'00'

Gustavo Moraes Nunes
Prefeito de Ipatinga



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 064
Protocolo nº _____
Data 14/04/23
Horário 18:20
SECRETARIA GERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PATRIAS
RECEBIDO
1910
1910
1910

A(s) Comissão (es)
Para Fins de Parâmetros
para a Parâmetros



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo examinado o Projeto de Lei n.º 051/2023, que *"Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, sobre o cadastro dos fornecedores, e dá outras providências"*, de iniciativa dessa E. Câmara, sou levado, por razões de inconstitucionalidade e interesse público, a opor VETO TOTAL à proposição.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância para o Município, a existência de inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público impedem a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

A Proposição de Lei em apreço objetiva disciplinar acerca dos registros que comprovem origem de mercadorias que são adquiridas e vendidas pelos estabelecimentos comerciais que tem como atividade comercialização de produtos recicláveis.

A Lei Orgânica do Município prevê, no art. 51, inciso IV, que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária

Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento sobre o tema de que cabe primordialmente ao Poder Executivo o papel de administrar, o que compreende em si os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao Poder Legislativo, por sua vez, cabe predominantemente a função de editar atos normativos gerais e abstratos, ou seja, a formulação de leis.

Nesse sentido, coadunam os dizeres de Hely Lopes Meirelles: *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."* (in Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).

Dessa forma, infere-se que o Projeto de Lei nº 051/2023 que *"Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, sobre o cadastro dos fornecedores, e dá outras providências"* sofre de vício insanável de iniciativa, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que fere flagrantemente a competência privativa do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabe-se que a fiscalização, controle de mercadorias de origem de materiais recicláveis é de responsabilidade do Estado de Minas Gerais que inclusive tem lei ordinária específica que versa acerca da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmonte – ferro velho e sucata.

A Lei n.º 11817/1995, que versa sobre o tema é mais ampla que a proposta discutida e obriga aos estabelecimentos a manter cadastro atualizado de fornecedores, emitir notas fiscais, entre outras obrigações acessórias.

Vejamos o que nos diz a Lei Estadual que acrescenta dispositivo da Lei n.º 11817/1995:

“Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, os seguintes §§ 1º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - **Considera-se mercadoria, para os fins do disposto no “caput”, fios, arames, peças, tubos, tampos e outros itens feitos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal.**

§ 2º - ...

§ 3º - Os desmontes ficam obrigados a manter cadastro atualizado de fornecedores, contendo os dados especificados no § 2º deste artigo.”.

Conforme expressa manifestação do Secretário Municipal de Fazenda, a circulação de mercadorias incide o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação é um imposto cobrado pela movimentação de mercadorias (ICMS) é de competência do Governo Estadual, não existindo nenhuma atuação do poder de polícia exercido pela autoridade fiscal na comercialização dos produtos disciplinados pela proposta legislativa.

Devemos frisar que a Lei Estadual já prevê a aplicação de penalidade em caso de descumprimento, sendo inconstitucional penalizar o infrator no âmbito do Estado e do Município, ficando demonstrada o vício contido no art. 3º da presente proposta legislativa nesse caso especificado.

Vejamos o que nos diz o art. 7º, § 1º e § 2º da Lei Estadual n.º 11817/1995:

Art. 7º - (...)

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará multa de 300 (trezentas) UPFMG's (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais) e interdição do estabelecimento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de reincidência, serão computados em dobro o valor e o prazo das sanções previstas no parágrafo anterior.

É sabido que os produtos que constam na presente proposta muitas vezes são oriundos de furtos e comercializadas de maneira informal, vindo a proposta invadir competência do Governo do Estado imputando ao Município obrigação de cujo policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, obrigar o Município a fiscalizar os referidos produtos dependeria de aumento do efetivo nas secretarias que monitoram a origem e qualidade dos materiais recicláveis comercializados além de ferir a competência exclusiva tanto do auditor da receita estadual responsável em fiscalizar e autuar matéria de cunho tributário de competência do Estado de Minas Gerais, bem como as atribuições pertinentes às Polícias Militar e Civil.

Por derradeiro, devemos explicitar que conforme manifestação da Seção de Fiscalização de Obras e Posturas que o setor não é competente para fiscalizar e apurar a comprovação das mercadorias relacionadas na proposta legislativa.

De fato, o teor da proposta não versa acerca de verificação de questões de direito ambiental ou relacionadas ao uso e ocupação de solo, e sim de questão de segurança pública e questões tributárias, excedendo as atribuições parlamentares.

Resta claro que as medidas apontadas no texto propositivo já são reguladas pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da Lei 11817/1995, sendo este ente responsável por disciplinar acerca das questões a circulação de mercadorias, sendo elas registro de mercadorias adquiridas e comercializadas, emissão de notas fiscais e aplicação de penalidade pelo descumprimento das medidas contidas no texto legal.

Desta forma, o acolhimento do veto total ao projeto é a medida que se impõe, vez que respeitada a iniciativa da Câmara de Vereadores a proposta é dotada de vício de iniciativa

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, muito embora seja louvável o esforço para ampliar e melhorar a fiscalização dos produtos relacionados na proposta legislativa, por sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público, inviabilizando o êxito de tão nobre esforço parlamentar, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 051/2023, devolvendo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 14 de abril de 2023.

GUSTAVO MORAIS Assinado de forma digital
NUNES:076093246 por GUSTAVO MORAIS
80 NUNES:07609324680
-03'00' 09662-2023.04.14.17:55:39

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

174

PORTARIA Nº 174/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Nivaldo Antônio da Silva, Ney Robson Ribeiro e Wellington Gomes Ramos**, para emitir parecer à Proposta de Emenda n.º 01/2023 à LOM.

Ipatinga, 19 de abril de 2023.

Werley Glicério Furbino de Araújo

PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico da CMI em 19 / 04 / 2023. Ass.: 



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #f30a39a795af6de21a2813d9a2a54fbffe43858aab6f620db03b539543f4713f
<https://valida.ae/9c41bc899533ac1da84db6a9ee885329e3387eb4576f4ea05>



Página de assinaturas

GABINETE

GABINETE TRÂNSITO

007.634.156-93

Signatário






Werley A

Werley Araujo

007.634.156-93

Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------------------|---|--|
| 19 abr 2023 |  | Janaina de Andrade Baia Silva criou este documento. (E-mail: janaina@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 19 abr 2023
13:50:07
13:50:42 |  | GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 19 abr 2023
15:36:43 |  | GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 19 abr 2023
17:38:01 |  | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 19 abr 2023
17:38:10 |  | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.213 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |

